



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBL. AD. NO D. O. U.
C	Do 06 / 08 / 1997
C	1cl.
	Rubrica

Processo : 10280.000701/90-04

Sessão de : 19 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.036

Recurso : 98.039

Recorrente : R. J. REYNOLDS TABACOS DO BRASIL LTDA.

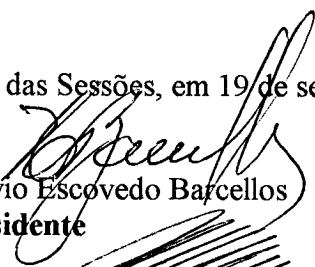
Recorrida : DRJ em Belém - PA

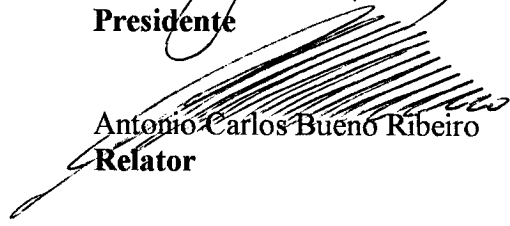
NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se instaura a fase litigiosa (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). O crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, é desde logo exigível (art. 151, item III, do CTN). Constatada a intempestividade da impugnação, **é de se negar provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: R. J. REYNOLDS TABACOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

jm/ld/ja/cf-ml



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000701/90-04

Acórdão : 202-08.036

Recurso : 98.039

Recorrente : R. J. REYNOLDS TABACOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a Decisão de fls. 69/70 que não conheceu da Impugnação de fls. 31/39, por apresentada a destempo.

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 88, onde alega, em suma, que a impugnação foi apresentada com observância do prazo concedido, segundo o seu pedido de prorrogação, conforme expressamente ressaltado no intróito de sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 10280.000701/90-04
Acórdão : 202-08.036

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

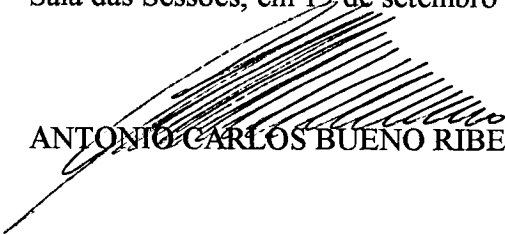
A recorrente insurge-se contra a Decisão Recorrida de fls. 69/70, que não conheceu da Impugnação de fls. 31/39, por apresentada a destempo.

Verifica-se dos autos que a recorrente tomou ciência do lançamento de ofício por via postal em 08/02/90 (AR, fls. 24), uma quinta-feira. O prazo para apresentação da impugnação, **ex-vi** do disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235/72, teve início em 09.02.90, e terminou, em razão do pedido de prorrogação (art. 6º, inciso I, do citado Decreto nº 70.235/72), no dia 26.03.90.

Apresentada a impugnação no dia 02.04.90 (carimbo apostado na 1ª página da Impugnação de fls. 31), ou seja, quando decorridos 07 (sete) dias do término do prazo para a sua apresentação, deixou de ser instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), em razão do que o crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, tornou-se, desde logo, exigível, nos termos do art. 151, item III, do CTN.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO